



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2382204-57.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 0002061-16.2024.8.26.0704

Comarca: Butantã – 2ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Soares Fialdini

Agravante(s): Edmilson Marques de Oliveira

Agravado(s): Rosa Maria Soares da Silveira

Interessada: Maria Marlene Bezerra Marques de Oliveira

Decisão Monocrática nº: 3.069 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados. Inconformismo do executado. Pedido de gratuidade indeferido. Determinação de recolhimento do preparo devido. Agravante que se manteve inerte. Custas não recolhidas. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado **Edmilson Marques de Oliveira** buscando a reforma da decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores, ante a ausência de comprovação da sua natureza salarial (fls. 58 do cumprimento de sentença nº 0002061-16.2024.8.26.0704).

O agravante sustenta, em síntese, a probabilidade do direito pela demonstração inequívoca de que teve seu salário penhorado, afetando sua subsistência e de sua família. Argumenta que recebeu seu pagamento por PIX em 07/10/2024 e foi surpreendido com o bloqueio judicial em 18/10/2024. Afirma que a constrição recaiu sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Pretende a reforma da decisão para a anulação da penhora sobre o salário, declarando sua impenhorabilidade.

Foi apresentada contraminuta as fls. 19/25.

A decisão de fls. 12/13 determinou a juntada de documentos para decidir sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, após pedido de dilação de prazo pleiteado pelo agravante, a decisão de fls. 27 deferiu o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento, permanecendo o agravante inerte.

Na decisão de fls. 31/33, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O agravante não recolheu o preparo recursal (fls. 35).

É o relatório.

Anoto, de partida, que interposto o presente recurso, a recorrente pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade.

Contudo, indeferida a benesse e determinado o recolhimento do valor do preparo, nos moldes do art. 99, § 7º, do CPC, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Ora, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do Diploma Processual Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro, sob pena de deserção.”

Também é o que dispõe o art. 99, §7º, do CPC:

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Vale lembrar, com NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, de **que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.**

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: *O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.*

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2- Requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- **Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida.** 4- **Deserção caracterizada.** 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

APELAÇÃO – Ação de despejo c.c cobrança – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Pleito de justiça gratuita – Indeferimento por deixar de comprovar que faria jus ao benefício – **Embora oportunizado, preparo recursal não foi recolhido – Prazo decorrido em branco – Deserção** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003852-79.2023.8.26.0011; Relator (a):Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024). (g.n.).”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator